



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **28/4/2015**

81 TC-041407/026/11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul - IACTA.

Responsável(is): Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Natália Vieira dos Santos (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 04-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$5.900.000,00.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas do valor de R\$ 5.900.000,00, repassado, no exercício de 2010, pela **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul - IACTA**, decorrente de contrato de gestão que objetivou a operacionalização da gestão, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde na Unidade Mista de Saúde de Taboão da Serra, em conformidade com a Lei municipal nº 1935/2010, alterada pela Lei municipal nº 1940/2010.

Após esclarecimentos e documentos juntados pelas contratantes em relação aos apontamentos iniciais feitos pelo órgão de fiscalização deste Tribunal, este promoveu nova instrução, ora consubstanciada a partir das folhas 2111.

Segundo o relatório, inúmeras das questões apontadas não foram esclarecidas pelas interessadas, com destaque para: i) ausência de publicação do relatório das atividades desenvolvidas, em contrariedade ao disposto no artigo 2º, I, 'f', da Lei complementar nº 846/1998; ii) com relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aos plantões médicos aquém do pactuado, “a documentação ofertada de fls. 413/470 é a mesma já apreciada por esta fiscalização às fls. 11/68, e as demais informações não oferecem os dados necessários a respeito do quantitativo de plantões médicos realizados.”; iii) ausência de justificativas para os repasses efetuados em valor inferior às despesas incorridas, gerando fluxo de caixa negativo, sem prejuízo do fato de que o parecer conclusivo atestou o exato cumprimento das datas aprazadas para os repasses; iv) ausência de comprovação de que as “despesas administrativas e operacionais”, correspondente a 8% do valor total, serviram para suportar os custos da operação, ao importe de R\$1.142.070,34 (fls.132 a 135); v) manutenção de quadro de funcionários em número inferior ao pactuado; vi) ausência de profissionais de auxílio bucal e fonoaudiólogo previstos no contrato; vii) cargos não previstos no contrato de gestão; viii) salários praticados abaixo do considerado na estimativa de custo, sem quaisquer justificativas; ix) o não encaminhamento do balanço patrimonial da OS, o que prejudicou o exame de vários pontos da prestação de contas; x) não apresentação do parecer da auditoria independente; xi) outras tantas irregularidades.

Para a ATJ, “as razões ofertadas não são suficientes o bastante para afastar as falhas detectadas, notadamente quanto à cobrança de “taxa administrativa” na ordem de 8% das despesas efetuadas, caracterizando situação de ganho econômico.”, sendo acompanhada por sua Chefia.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-041407/026/11

Embora tenham as interessadas asseverado que o valor referente à taxa administrativa serviu para o custeio das despesas administrativas e operacionais da entidade, não houve comprovação de tal assertiva, eis que a prestação restou carente dos documentos fiscais, nos termos das Instruções nº 02/08, necessários à comprovação dos dispêndios, e, ainda que tais documentos existissem, só seriam admitidos se estivessem carimbados com o número do contrato de gestão firmado com o Município de Taboão da Serra.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacificou o entendimento acerca da não admissão de recebimento de "taxa de administração" pelas entidades do terceiro setor, sendo inúmeros os precedentes neste sentido.

Era de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os valores referentes à taxa de administração, o que não o fez. Evidencia-se, pois, a não observância aos mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II, da Constituição Federal.

Portanto, o importe de R\$ 1.142.070,34, ora apontado pela equipe de fiscalização, é de ser glosado e ressarcido pela entidade ao erário municipal.

Quanto às demonstrações contábeis, é dever da entidade promover o balanço patrimonial por projetos, de modo que os valores à conta do contrato de gestão estejam devidamente segregados.

Outra questão de relevo, e ora de responsabilidade do Poder Público, diz respeito aos repasses efetuados em valor inferior às despesas incorridas, gerando fluxo de caixa negativo para a Organização Social.

O ato administrativo pôs em risco a saúde financeira do contrato de gestão, e, por conseguinte, poderia ter afetado substancialmente os serviços prestados à população que daquela unidade hospitalar se socorre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É obrigação de o órgão público cumprir com o cronograma físico-financeiro dos seus ajustes, posto que, não raras vezes, temos observado o contingenciamento de recursos; o repasse atrasado de valores; e, em muitas oportunidades, o repasse em numerário menor ao estabelecido, fatos que têm refletido diretamente na saúde financeira da parceria, e, conseqüentemente, na assistência aos que dos serviços necessitam.

A exemplo desse fato destaco acórdão proferido pelo Plenário desta Corte, nos autos do TC-32959/026/05, a envolver a prestação de contas decorrente do contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a OSs Sanatorinhos, no gerenciamento do Hospital Geral de Itapevi, in verbis:

"Ocorre que os documentos contábeis acostados aos autos comprovaram a existência de fatos jurídicos capazes de influenciar no meu convencimento sobre a inexistência de irregularidade. De fato, os empréstimos que culminaram na cobrança de juros bancários decorreram do contingenciamento de recursos do Estado, que se arrastavam desde o exercício de 2002, e não de uma má gestão, conforme fundamentado pela decisão recorrida. (...)

Semelhante, também, é a questão referente ao pagamento de multas do INSS, ocasionadas pela defasagem da data de recebimento dos repasses de recursos pelo Estado (5º dia útil) e a do vencimento dos encargos sociais (dia 02 de cada mês), o que, inevitavelmente, forçou os pagamentos com atraso, gerando a cobrança de multa, fato que descaracteriza qualquer má gestão por parte da entidade, que sequer deu causa às penalidades decorrentes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias." (g.n)

Como se denota, para uma esmerada execução da parceria é imprescindível o cumprimento rigoroso das regras estabelecidas no ajuste, de modo a evitar situações como as reveladas acima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pelo Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul - IACTA acerca dos valores a ele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

transferidos durante o exercício de 2010. **Condena** ainda o respectivo Instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$1.142.070,34, referente à taxa administrativa, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Taboão da Serra, ficando a entidade **proibida** de receber recursos enquanto não ressarcidos os respectivos valores ao erário. **Multa** também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, ao então Prefeito Municipal, Evilásio Cavalcante de Farias, em **200 UFESP's**, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, por não impugnar o valor referente à taxa de administração. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra para: a) reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; b) atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9637/98 e Instruções nº 02/08; c) evitar, a todo o custo, o contingenciamento ou o repasse a menor de recursos doravante previstos em seus contratos de gestão.